



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
"Uma Câmara para Todos"

LEI Nº. 3.357/2012

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES  
À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS  
DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte:

LEI:

**Art. 1º** - Ficam os servidores públicos municipais de Guarapari, de qualquer dos Poderes constituídos, efetivos ou nomeados para cargo de confiança, sujeitos às penalidades administrativas, pela prática e assédio moral, nas dependências do local de trabalho e no desenvolvimento das atividades profissionais.

§ 1º - As penalidades administrativas mencionadas neste artigo serão:

- I – Advertência escrita;
- II – Suspensão, cumulativamente com multa;
- III – Exoneração ou demissão.

§ 2º - Para fins das disposições desta Lei, fica considerado como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja a auto-estima, a segurança, a dignidade e moral dos servidores públicos a situações humilhantes e constrangedoras, **repetitivas e prolongadas** durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de **longa duração**, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício.

**Art. 2º** - Os procedimentos administrativos disposto no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

**Parágrafo único**- Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa e do contraditório, das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	03 JAN. 2012
PROTOCOLO	
Nº	0013/12



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
"Uma Câmara para Todos"

**Art. 3º** - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo. De forma progressiva, consideradas a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - A pena de suspensão, sob as formas de obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional por multa, será objeto de notificação, por escrito, ao servidor infrator.

§ 2º - A pena de suspensão, sob a forma de participação em curso de comportamento, poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

§ 3º - Para garantir os princípios decorrentes desta lei, além do normal procedimento apuratório constante na legislação Municipal, o sindicato dos Servidores Municipais será assistente onde acompanhará todo o feito com causídico de sua confiança.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução orçamentária de presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapari/ES, 03 de janeiro de 2012.

  
JOSE RAIMUNDO DANTAS  
Presidente da CMG

Projeto de Lei nº 069/2011  
Autor: Vereador Jorge Figueiredo Gonçalves

